



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 318/2022

Florianópolis, 11 de novembro de 2022.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 4.596 a 4.598 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.596 efetua mudanças no art. 93 do Capítulo I do Título VIII do Anexo 11, dando nova redação ao §1º e acrescentando o §3º, internalizando as disposições do Ajuste SINIEF nº 21/22, de 1º de julho de 2022, que altera o Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.

O §1º do art. 93, com fulcro no §1º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 19/16 (alterada pelo Ajuste SINIEF nº 21/22), dispõe sobre a definição de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica e os meios de garantir sua validade jurídica.

O §3º do art. 93 tem base no §1º-A da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 19/16 (acrescida pelo Ajuste SINIEF 21/22) e trata da assinatura eletrônica qualificada.

A Alteração 4.597 acrescenta o inciso XIII ao *caput* do art. 96 do Capítulo II do Título VIII do Anexo 11 e dispõe sobre o modo de preenchimento do Código de Regime Tributário 4 pelo contribuinte enquadrado como MEI. É resultado da internalização do Ajuste SINIEF nº 34/22, de 23 de setembro de 2022, que altera o Ajuste SINIEF nº 19/16.

Já a Alteração 4.598 dá nova redação ao parágrafo único do art. 112 do Capítulo VIII do Título VIII do Anexo 11, internalizando as disposições do Ajuste SINIEF 34/21, de 1º de outubro de 2021, que altera o Ajuste SINIEF nº 19/16.

O parágrafo único do art. 112, com base no parágrafo único da cláusula décima oitava do Ajuste SINIEF 19/16 (alterada pelo Ajuste SINIEF nº 34/21), estabelece que as NFC-e canceladas devem ser escrituradas sem valores monetários.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 318/2022

A vigência foi modulada para produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme cláusula segunda do Ajuste SINIEF 34/21, publicado no Diário Oficial da União de 08 de outubro de 2021, e cláusula terceira do Ajuste SINIEF 21/22, publicado no Diário Oficial da União em 06 de julho de 2022, e que previram a produção de efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Ainda, com o objetivo de internalizar o Ajuste SINIEF 44/21, de 9 de dezembro de 2021, que altera o Ajuste SINIEF 19/16, a minuta de Decreto contou com o art. 3º dispondo sobre a revogação do §7º do art. 109 do Anexo 11 do RICMS/SC-01.

Considerando as exigências normativas específicas aplicáveis em ano eleitoral, cabe informar que o presente Decreto apenas promove a internalização de normas que tratam de obrigações acessórias relativas a documentos fiscais, aprovadas por Ajuste SINIEF (Sistema Nacional de Informações Econômicas Fiscais), acordadas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Desse modo, os ajustes são realizados com vistas à preservação da segurança jurídica e da previsibilidade do ordenamento jurídico-tributário ao contribuinte catarinense, razão pela qual o Decreto não traz previsão de concessão de novos benefícios fiscais ou distribuição gratuita de bens ou serviços.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DAS ALTERAÇÕES

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
RICMS/SC-01, Anexo 11, Art. 93	RICMS/SC-01, Anexo 11, Título VIII Alteração 4.596 Art. 93	
Art. 93. § 1º Considera-se NFC-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e Autorização de Uso pelo Fisco, antes da ocorrência do fato gerador. § 2º Art. 94.	Art. 93. § 1º Considera-se NFC-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela Autorização de Uso pelo Fisco, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 21/22). §3º A assinatura eletrônica qualificada, referida neste artigo, deve pertencer: I - ao CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte; ou II - a Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do Título XIII deste Anexo (Ajuste SINIEF 21/22)". (NR)	A Alteração 4.596 efetua mudanças no art. 93 do Capítulo I do Título VIII do Anexo 11, dando nova redação ao §1º e acrescentando o §3º, internalizando as disposições do Ajuste SINIEF nº 21/22, de 1º de julho de 2022, que altera o Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica. O §1º do art. 93, com fulcro no §1º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 19/16 (alterada pelo Ajuste SINIEF nº 21/22), dispõe sobre a definição de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica e os meios de garantir sua validade jurídica. O §3º do art. 93 tem base no §1º-A da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 19/16 (acrescida pelo Ajuste SINIEF nº 21/22) e trata da assinatura eletrônica qualificada.
Ajuste SINIEF 21/22, cláusulas primeira e segunda Cláusula primeira O § 1º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 1º Considera-se Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e - o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso por parte		

da administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.”. Cláusula segunda O § 1º-A fica acrescido à cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 19/16 com a seguinte redação: “§ 1º-A A assinatura eletrônica qualificada, referida neste ajuste, deve pertencer: I - ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ - de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte; ou II - a Provedor de Serviços de Pedido de Autorização de Uso contratado pelo contribuinte, nos termos do Ajuste SINIEF nº 9, de 7 de abril de 2022.”.		
RICMS/SC-01, Anexo 11, Art. 96	RICMS/SC-01, Anexo 11, Título VIII Alteração 4.597 Art. 96	Justificativa
Art. 96. XII - §1º	Art. 96. XIII – no Código de Regime Tributário 4, os campos GTIN, CEST E NCM do documento fiscal eletrônico são de preenchimento facultativo por contribuinte enquadrado como MEI (Ajuste SINIEF 34/22).	A Alteração 4.597 acrescenta o inciso XIII ao <i>caput</i> do art. 96 do Capítulo II do Título VIII do Anexo 11 e dispõe sobre o modo de preenchimento do Código de Regime Tributário 4 pelo contribuinte enquadrado como MEI. É resultado da internalização do Ajuste SINIEF nº 34/22, de 23 de setembro de 2022, que altera o Ajuste SINIEF nº 19/16.
Ajuste SINIEF 34/22, cláusula primeira	” (NR).	
Cláusula primeira O inciso XIII fica acrescido ao “caput” da cláusula quarta do Ajuste SINIEF nº 19, de 9 de dezembro de 2016, com a seguinte redação: “XIII -são de preenchimento facultativo		

por contribuinte enquadrado como Microempreendedor Individual -MEI, Código de Regime Tributário 4, os campos GTIN, Código Especificador da Substituição Tributária - CEST - e NCM, do documento fiscal eletrônico.”.		
RICMS/SC-01, Anexo 11, Título VIII, Art. 112	RICMS/SC-01, Anexo 11, Título VIII, Alteração 4.598 Art. 112	Justificativa
Art. 112. Parágrafo único. As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 5º do art. 108 deste Anexo, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 4/21).	Art. 112. Parágrafo único. As NFC-e canceladas devem ser escrituradas, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 34/21)”. (NR).	A Alteração 4.598 dá nova redação ao parágrafo único do art. 112 do Capítulo VIII do Título VIII do Anexo 11, internalizando as disposições do Ajuste SINIEF nº 34/21, de 1º de outubro de 2021, que altera o Ajuste SINIEF nº 19/16, que institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica. O parágrafo único do art. 112, com base no parágrafo único da cláusula décima oitava do Ajuste SINIEF nº 19/16 (alterada pelo Ajuste SINIEF nº 34/21), estabelece que as NFC-e canceladas devem ser escrituradas sem valores monetários.
Ajuste SINIEF 34/21, cláusula primeira		
Cláusula primeira O parágrafo único da cláusula décima oitava do Ajuste SINIEF nº 19, de 09 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação: “Parágrafo único. As NFC-e canceladas devem ser escrituradas, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.”.		

Ajuste SINIEF 34/21, cláusula segunda	Cláusula de vigência	Justificativa
Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.	A vigência foi modulada para produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme cláusula segunda do Ajuste SINIEF nº 34/21, publicado no Diário Oficial da União de 08 de outubro de 2021, e cláusula terceira do Ajuste SINIEF nº 21/22, publicado no Diário Oficial da União em 06 de julho de 2022, e que previram a produção de efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação. Ainda, com o objetivo de internalizar o Ajuste SINIEF nº 44/21, de 9 de dezembro de 2021, que altera o Ajuste SINIEF 19/16, a minuta de Decreto contou com o art. 3º dispondo sobre a revogação do §7º do art. 109 do Anexo 11 do RICMS/SC-01.
Ajuste SINIEF 21/22, cláusula terceira Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.		